



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328836

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3669 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 2095585-74.2025.8.26.0000

Agravante: Diego Felipe Varela Santos

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIEGO FELIPE VARELA SANTOS em face da decisão interlocutória de fls. 39 que indeferiu a tutela de urgência objetivando suspensão do crédito tributário.

Preliminarmente, requereu a concessão da justiça gratuita para processamento do recurso e juntou documentos. No mérito, em apertada síntese, alega estarem presentes os requisitos da tutela antecipada, notadamente probabilidade de direito e perigo de dano; que, no que toca à atualização, não se perfaz pela escolha legislativa do índice de correção monetária e sim pela SELIC; que há equívoco quanto aos lançamentos fiscais que foram feitos em nome de terceiro.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não merece ser conhecido.

Depreende-se dos autos que o feito tramita sob o rito próprio do Juizado Especial na 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Assim verificada a incompetência do Tribunal de Justiça para rever a decisão impugnada, dada a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme se extrai do disposto nas Leis nºs 12.153/09 e 9.099/95 e nº artigo 98, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”.

Neste mesmo vértice dispõe o artigo 1º da Resolução nº 896/23 do C. Órgão Especial desta Corte, que prevê a competência do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento de antecipação de tutela. Procedimento do Juizado Especial. Recurso inadmissível perante este Tribunal. Inteligência do art. 27 da lei nº 12.153/09 combinado com o art. 41 da lei nº 9.099/95. Incompetência absoluta deste Tribunal, pois a competência recursal é do Colégio Recursal. Recurso não conhecido, com determinação de remessa. (TJSP, Agravo de Instrumento 2080227-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022)”

Posto isso, **não se conhece do recurso**, com determinação de remessa ao **Colendo** Colégio Recursal competente.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

Ita